



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 08 de janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 103-10.984

Recurso n.º 95.019 - IRPJ - EX.: DE 1986

Recorrente SALINA AMARRA, NEGRA S/A.

Recorrid DRF em NATAL (RN)

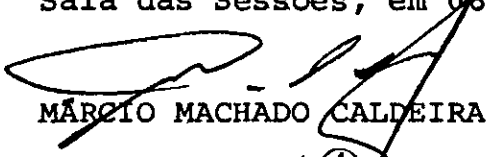
IRPJ - TRIBUTAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Adiciona-se ao lucro líquido do exercício o lucro inflacionário realizado, por força do que determina o artigo 363 do RIR/80.

Rejeitadas as preliminares e negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALINA AMARRA NEGRA S/A.

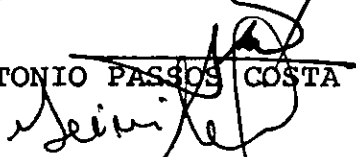
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto e passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE



ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA  
SESSÃO DE: 14 MAR 1991

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Cons. FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10440/000.907/88-31  
RECURSO Nº 95.019  
ACÓRDÃO Nº 103-10.984  
RECORRENTE: SALINA AMARRA NEGRA S/A.

## R E L A T Ó R I O

SALINA AMARRA NEGRA S/A., Pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob o nº 08.288.888/0001-11, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Natal/RN., que julgou procedente a ação administrativa e manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1986.

2. A matéria tributável referente ao presente processo, é a exigência do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica lançada contra a contribuinte, em relação ao exercício de 1986, no valor de ..... 1.281,30 OTN's, sendo 740,64 de imposto, e o restante de acréscimos legais, em decorrência da não declaração do valor do lucro inflacionário realizado apurado em conformidade com as disposições do art. 363, § 1º, do Decreto nº 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 07/12, oferecida contra a exigência tributária que lhe foi imposta pelo lançamento suplementar de fls. 14, a contribuinte argui preliminarmente: a) nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo; b) a decadência do direito de lançar; c) nulidade da decisão de primeiro grau por inovação do feito.

4. No mérito, pede a contribuinte a suspensão do lançamento suplementar pois o valor residual do lucro inflacionário não realizado na declaração de rendimentos exercício de 1980, período base 1979, não foi tributado nas declarações seguintes, por um erro de interpretação, haja visto, ter a contribuinte obtido isenção parcial, redução de 50% do imposto de renda, incidente sobre a atividade operacional no exercício fiscal de 1981, e que as condições imprescindíveis, da que fala o item 2.1, do Parecer Normativo nº 3/83 da Secretaria da Receita Federal, não foram atendidas, muito menos por decorrência, exercida a opção para gozo do favor fiscal.



5. A autoridade julgadora de primeira instância, concluiu ser desnecessária a realização de diligência requerida pela contribuinte, e fundamentou a sua decisão da seguinte forma:

"CONSIDERANDO que recebeu a notificação de lançamento e o impugnou, não pode a contribuinte arquir a sua nulidade restando erro de endereçamento;

CONSIDERANDO que a realização do lucro inflacionário diferido se dará com base nas disposições do art. 363, § 1º, do Decreto nº 85.450/80, infringido pela contribuinte;

CONSIDERANDO que ainda não foi extinto o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo no IRPJ, do exercício de 1986;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO procedente a ação administrativa."

6. Cientificada a contribuinte em 17 de maio de 1989, no dia 14 de junho seguinte deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 129/140, na mesma linha da peça impugnatória, protestando novamente pelas preliminares arguidas, entendendo ter o julgador de primeira instância agido contra legis por não ter corrigido a intimação fiscal anterior, determinando nova citação, reabrindo o prazo para impugnação, e, de resto, reiterando o que já havia dito, anexando Acórdão deste Conselho relativos ao lucro inflacionário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

Preliminares

2. A primeira preliminar levantada pela contribuinte foi a de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

3. Essa preliminar não tem qualquer razão de ser simplesmente porque a contribuinte esta corretamente identificada no "lançamento suplementar" de fls. 14. A impropriedade diz respeito ao endereçamento da notificação: indicou-se o antigo endereço e não o novo.

4. A questão, entretanto, não tem importância no deslinde do litígio. O fato é que a contribuinte foi cientifica da exigência e dela se defendeu tempestivamente. Em resumo: não houve o mínimo prejuízo ao seu direito de defesa.

5. A segunda preliminar é a da decadência do direito de lançar em relação ao exercício de 1981.

6. Também não há como prosperar essa preliminar. O lançamento "ex officio" sob exame é pertinente ao exercício de 1986, tomando a contribuinte ciência da exigência em maio : de 1988, não tendo transcorrido, ainda, nem a metade do prazo quinquenal.

7. Por outro lado, na apreciação do mérito, mostrar-se-á que a matéria tributável foi corretamente atribuída ao mencionado exercício de 1986.



8.                    A terceira preliminar é a nulidade da decisão de primeiro grau por inovação do feito.

9.                    Também não tem razão a contribuinte. O julgador singular refere-se, basicamente, às declarações de rendimentos apresentadas por ela própria, as quais foram objeto de revisão interna e suas informações foram transpostas para o demonstrativo do lucro inflacionário. Nada mais do que isso.

10.                   Sou, pois, pela rejeição das preliminares suscitadas.

Mérito

11.                   Tem-se a impressão que a contribuinte não entendeu a razão de ser da exigência ou, então, as normas que regem o diferimento do lucro inflacionário e de sua realização.

12.                   O fato é o seguinte: na declaração de rendimentos do exercício de 1980, entregue em 25 de maio daquele ano, adicionou a contribuinte ao "lucro líquido" a parcela de Cr\$ 77.508, a título de "lucro inflacionário realizado" e excluiu do "lucro líquido" a parcela de Cr\$ 8.424.865, a título de "lucro inflacionário do exercício" (fls. 72.v). Tais parcelas, por sua vez, estão demonstradas no anexo 2 da referida declaração (fls. 70), guardando seus números que as compõem conformidade com outros registros dessa mesma declaração.

13.                   Nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, em seus respectivos anexos 2 nada, absolutamente nada, foi registrado que pudesse determinar a realização do ativo e, por decorrência, do lucro inflacionário.

14.                   Já na declaração de rendimentos do exercício de 1986, a própria contribuinte consigna no campo próprio do anexo 2 um percentual de realização do ativo de 14,8335%, deixando, porém, de demonstrar o montante do lucro inflacionário realizado e, tam-



bém, de adicioná-lo ao lucro líquido do exercício, em frontal desrespeito ao que determina o artigo 363 do RIR/80.

15.            A repartição fiscal, em revisão interna, simplesmente promoveu o cálculo do lucro inflacionário realizado e a sua adição ao lucro líquido, o que deveria ter sido feito pela contribuinte.

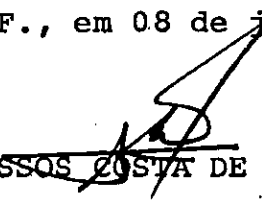
16.            Dessa forma, incompreensível a tese da contribuinte de que o lucro inflacionário diferido do exercício de 1980 deveria ter sido realizado no exercício de 1981. Em primeiro lugar: se o diferimento foi indevido, a correção teria que ser feita no próprio exercício de 1980 e não no seguinte. Em segundo lugar: não há nenhuma evidência que o diferimento não tenha sido feito de maneira adequada. O seu ponto de partida - o saldo credor da conta de correção monetária - está rigorosamente de acordo com a demonstração do lucro líquido do exercício. Por outro lado, "as variações e correções monetárias passivas excedentes das ativas" são coerentes com a rubrica "outras despesas financeiras", também componete da demonstração do lucro líquido do exercício.

17.            A pretensão relacionada com a não escrituração do LALUR em tempo é totalmente despropositada: o descumprimento de uma obrigação acessória, ao invés de recomendar uma penálidade, significaria o cancelamento da exigência.

#### Conclusão

Ante o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 08 de janeiro de 1991.

  
ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR